

A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.

EDUCATION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AS A TOOL FOR THE RESOCIALIZATION OF INMATES.

Bruno Feitosa Correia Dos Santos¹

Laura Nascimento De Oliveira ²

Nikollas Costa Mendes Dos Santos³

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar o impacto da educação no sistema prisional brasileiro na ressocialização dos apenados, com foco na remissão de pena prevista pela LEP. A partir de uma revisão bibliográfica e da análise de dados sobre programas educacionais em presídios, a pesquisa destaca como a educação pode contribuir para a redução da reincidência criminal e como pode fazer parte da reintegração social dos indivíduos após o cumprimento da pena, além de discutir os desafios na implementação dessas políticas. O estudo examina, ainda, o papel da educação como uma ferramenta não apenas de transformação pessoal, mas também de incentivo à cidadania ativa, em conformidade com os direitos previstos na legislação penal.

PALAVRAS-CHAVE

Educação prisional. Ressocialização. Lei de Execução Penal. Sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the impact of education in the Brazilian prison system on the resocialization of inmates, focusing on sentence reduction as provided by the Penal Execution Law. Through a literature review and analysis of educational programs in prisons, the research highlights how education can contribute to reducing criminal recidivism and promoting social reintegration after sentence completion, while also addressing the challenges in implementing these policies. The study further examines the role of education as a tool not only for personal transformation but also for encouraging active citizenship, in accordance with the rights established by penal legislation.

KEYWORDS

Prison education. Resocialization. Penal Execution Law. Brazilian prison system.

¹Discente do curso de Direito UniFTC de Salvador, Bruno Feitosa Correia dos Santos, e-mail: adv.brunofeitosa@outlook.com

²Discente do curso de Direito UniFTC de Salvador, Laura Nascimento de Oliveira, e-mail: oliveiralaurea974@gmail.com

³Discente do curso de Direito UniFTC de Salvador, Nikollas Costa Mendes dos Santos, e-mail: nikollascosta01@hotmail.com

⁴Professora Orientadora Laine Reis Dos Santos Araújo, Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), Especialista em Direito Civil, Empresarial, Professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras Correlatas, e-mail: laine.araujo@ftc.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a educação no sistema prisional brasileiro e seu impacto na remissão de pena e a ressocialização dos detentos, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP). Esse estudo, usa dados estatísticos e revisões bibliográficas para entender a problemática atual, seguindo a Constituição Federal de 1988. Na qual a CF define a educação como um direito de todos e um dever do Estado, destacando os artigos 6º e 205, que visa o desenvolvimento integral da pessoa, a preparação para cidadania e a qualificação para o trabalho.

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê, em seu artigo 17, que a educação escolar no sistema prisional deve incluir instrução escolar e formação profissional, visando a reintegração social dos presos e o retorno à convivência em sociedade. O presente trabalho visa analisar a característica da educação no sistema carcerário brasileiro na ressocialização dos apenados, com foco na remissão de pena prevista pela (LEP). Este estudo é relevante porque analisa os programas educacionais no sistema prisional, trazendo o impacto dessas taxas no Brasil, comparando a reincidência entre os que participaram desses programas e obtiveram remissão de pena e os que não participaram.

A educação no sistema prisional, aliada à possibilidade de remissão de pena, não beneficia apenas os apenados, mas também a sociedade em geral. A problemática deste artigo reside em compreender como a educação oferecida nas prisões brasileiras impacta na ressocialização dos apenados e a efetividade da remissão de pena prevista pela (LEP), frente aos desafios e limitações da implementação dessas políticas educacionais. Ao proporcionar a educação aos presos e redução da pena por meio do estudo. Capacitamos e desenvolvemos as habilidades pessoais e profissionais, aumentando as chances de reintegração produtiva e positiva na sociedade após o cumprimento da pena. Reduzindo a reincidência criminal e os custos do sistema prisional. Promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

A educação dentro dos presídios vai além da instrução escolar, abrangendo também a formação profissional e a capacitação para o mercado de trabalho. No entanto, a implementação desses programas enfrenta desafios significativos, como

a falta de infraestrutura adequada, escassez de recursos, e a resistência cultural tanto dentro quanto fora das instituições prisionais. Apesar dessas dificuldades, iniciativas educacionais bem-sucedidas têm demonstrado que, ao proporcionar acesso ao conhecimento e ao desenvolvimento de habilidades, é possível transformar a realidade dos apenados, oferecendo-lhes uma nova perspectiva de vida e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Os capítulos desenvolvidos foram elaborados com o intuito de abordar de forma abrangente e crítica a educação no sistema prisional brasileiro como ferramenta de ressocialização dos apenados. Inicialmente, explorou-se o arcabouço legal que assegura a assistência educacional aos presos, conforme estipulado pela Lei de Execução Penal (LEP) e pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, discutiu-se a educação como um instrumento de ressocialização, destacando a remição de pena como um incentivo para a participação dos apenados em atividades educacionais. Por fim, analisou-se os desafios enfrentados na reinserção social e no mercado de trabalho pelos ex-detentos, considerando o impacto da educação e a realidade da atual população carcerária no Brasil.

Os principais autores utilizados para fundamentar essa discussão foram: Mirabete (2002), Prado (2018), Cardoso (2018), Assis (2007), Bitencourt (2012), Nucci (2017), Cernelutti (2007), Foucault (1975), Zaffaroni (2007), Dewey (1997), Albergaria (1996), Rossini (2014) e Pastore (2011). Esses autores proporcionaram uma base teórica sólida para a análise crítica dos aspectos legais, sociais e educacionais discutidos ao longo dos capítulos.

Desse modo, considerando a sua necessidade e relevância, o projeto traz contribuições valiosas tanto para a academia quanto para a sociedade, a educação no sistema prisional tem o potencial de transformar vidas e, por extensão, melhorar a qualidade de vida de toda a comunidade, por fim se discute a ideia de futuramente ter este espaço devidamente ocupado pelos Ex encarcerados. Isso se dá através de medidas que incentivem a educação e a capacitação profissional dessas pessoas em busca da diminuição da taxa de reincidências.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O desenvolvimento da presente pesquisa permitiu concluir de se reformar urgentemente o Sistema Carcerário Brasileiro. A realidade das prisões no país impede que o verdadeiro objetivo da penalidade seja alcançado. Em vez de punir e preparar para a ressocialização, a pena privativa de liberdade contribui para a reincidência com detentos cometendo novos crimes ao serem reinseridos na sociedade.

O histórico revela um receio popular quanto à participação no mercado de trabalho. A recusa coletiva, a falta de capacitação profissional e a ausência de educação adequada resultam na incapacidade dos condenados de se sustentarem após a liberdade, levando-os a novas infrações e aumentando o índice de reincidência. O atual descaso com a educação resulta na ineficácia da punição na vida dos sentenciados. Constatando-se, que a solução requer uma reforma abrangente, desde a conscientização até as condições das celas e presídios.

Esta pesquisa adota a importância da educação no ambiente prisional, utilizando o período de encarceramento para promover a inclusão social dos apenados através da aquisição de conhecimentos e habilidades profissionais que facilitem sua inserção no mercado de trabalho e na vida em sociedade.

Baseando-se no Programa Fazenda Justiça, que tem parceria com o Programa das Nações Unidas (PNUD) para melhorar o sistema prisional e incluir aspectos educacionais, destaca-se a iniciativa que permite a remição de pena através da leitura de livros, seguida de resenhas ou avaliações escritas. Esta prática estimula o hábito da leitura e promove o desenvolvimento intelectual. A educação de Jovens e Adultos (EJA), em parceria com o PRONATEC, oferece cursos de ensino fundamental e médio, além de cursos técnicos e profissionalizantes. Em colaboração com o Ministério da Educação, melhorando a qualificação profissional dos apenados e facilitando a sua reintegração ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena. A pesquisa é qualitativa, descritiva e exploratória, focada na análise de programas educacionais no sistema prisional brasileiro e seus impactos na ressocialização dos apenados.

A metodologia incluirá uma revisão de literatura abrangente sobre os temas mencionados, utilizando fontes como livros, artigos científicos, teses, dissertações

e documentos oficiais. Serão coletados dados secundários disponíveis em relatórios oficiais, publicações acadêmicas e documentos do Ministério da Educação e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Os dados coletados serão analisados qualitativamente, empregando a técnica de análise de conteúdo para identificar e categorizar as principais temáticas relacionadas à eficácia dos programas educacionais no sistema prisional e seus impactos na ressocialização dos apenados. Permitindo uma compreensão aprofundada dos programas educacionais no sistema prisional brasileiro e dos desafios enfrentados na implementação, com foco na ressocialização dos apenados conforme preconizado pela Lei de Execução Penal (LEP).

Essa ressocialização deve ser alcançada através de políticas de inclusão que ofereçam ao encarcerado uma nova oportunidade de vida por meio da educação, da conscientização, da capacitação profissional que também tem esse caráter inclusivo. Assim, o sistema carcerário deve visar a proteção da sociedade, mas também o cuidado do preso que, em tempo oportuno, será reinserido no corpo social novamente.

3. A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

A história da educação no sistema prisional é marcada por uma série de desafios e mudanças ao longo do tempo. Durante muitos anos, a oferta de educação para os detentos foi limitada e frequentemente ignorada, refletindo uma abordagem predominantemente punitiva em vez de reabilitadora. No entanto, há uma crescente compreensão da importância da educação como um meio essencial para promover a transformação e a reintegração na sociedade. Esse reconhecimento atual destaca a necessidade de se investir mais efetivamente na educação dentro das prisões.

Apesar desse progresso, o sistema prisional ainda enfrenta vários obstáculos, incluindo resistência social, restrições orçamentárias e a falta de uma estratégia abrangente para a educação dos detentos. Para enfrentar essas dificuldades e avançar de forma significativa, é crucial adotar políticas públicas que garantam investimentos sustentáveis na educação prisional. Isso envolve a capacitação de profissionais, a formação de parcerias com instituições educacionais externas e a implementação de uma abordagem integrada para a ressocialização. Com tais

medidas, será possível proporcionar aos detentos oportunidades educacionais que possam realmente impactar suas vidas e contribuir para uma sociedade mais inclusiva e justa.

A educação no sistema prisional brasileiro é uma questão complexa e multifacetada, que envolve aspectos sociais, políticos e jurídicos. No centro dessa discussão está a ideia de que a educação pode ser uma ferramenta poderosa para a ressocialização dos apenados, conforme preconizado pela Lei de Execução Penal (LEP). A fundamentação teórica deste estudo baseia-se em uma análise interdisciplinar, ancorada em autores renomados e em legislações específicas que tratam da educação e dos direitos dos presos.

O artigo 10 da Lei de Execuções Penais (Lei Federal 7.210/84) dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência é estendida também ao egresso (aquele que é liberado do sistema prisional), pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional e ao liberado condicional, durante o período de prova, consoante disposto do artigo 10, parágrafo único e artigo 26, todos da LEP (PRADO,2018).

3.1. Da garantia a assistência assegurada em dispositivos normativos

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, a lei tem como objetivo implementar as disposições das sentenças ou decisões criminais e criar condições para a integração harmoniosa do condenado e do internado à sociedade. A seção V da Lei de Execução Penal estabelece:

Da Assistência Educacional

Art. 17 A assistência educacional inclui a instrução escolar e a formação profissional dos presos e internados.

Art. 18 O ensino fundamental é obrigatório e deve ser integrado ao sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A O ensino médio, seja regular ou supletivo, bem como a educação profissional de nível médio,

deve ser implantado nos estabelecimentos prisionais, em conformidade com o princípio constitucional da universalização.

§ 1º O ensino oferecido aos presos e presas deve ser integrado aos sistemas estaduais e municipais de ensino e será sustentado, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, incluindo recursos destinados à educação e ao sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino deverão oferecer cursos supletivos para jovens e adultos aos presos e presas.

§ 3º União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem incluir em seus programas de educação à distância e uso de novas tecnologias de ensino o atendimento aos presos e presas.

Art. 19 O ensino profissional será oferecido em níveis de iniciação ou aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único: As mulheres condenadas terão acesso a um ensino profissional adaptado às suas necessidades específicas.

Art. 20 As atividades educacionais podem ser realizadas por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, que possam estabelecer escolas ou oferecer cursos especializados.

Art. 21 De acordo com as condições locais, cada estabelecimento deverá ter uma biblioteca acessível a todos os reclusos, com livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A O censo penitenciário deve avaliar:

- I - O nível de escolaridade dos presos e presas.
- II - A presença de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos.
- III - A implementação de cursos profissionais e o número de presos e presas atendidos.
- IV - A existência de bibliotecas e as condições de seu acervo.
- V - Outros dados relevantes para o aprimoramento educacional dos presos e presas. (BRASIL, Lei nº 7.210 de 1984)

Essas disposições implicam que o Estado deve fornecer as condições básicas para a ressocialização dos encarcerados, incluindo bibliotecas com materiais pedagógicos atualizados, suporte educacional por profissionais qualificados e formação profissional. A educação no sistema prisional deve ir além da teoria, se transformando em uma prática efetiva que contribua para a reintegração dos apenados.

A educação é um dos instrumentos mais eficazes para promover a reintegração social dos detentos, oferecendo a eles novas perspectivas, habilidades e um futuro mais promissor. Contudo, a responsabilidade não recai exclusivamente sobre o Estado; é crucial que os encarcerados também demonstrem vontade de mudar e que a sociedade proporcione oportunidades para sua reintegração, como emprego e apoio, para reduzir a reincidência.

Dado que um dos principais objetivos do cárcere é a reintegração social, o sistema prisional deve ser estruturado para assegurar, a todo custo, os direitos fundamentais dos presos, incluindo sua integridade física, psicológica e moral, garantindo sua permanência digna e capacitando-os para a vida em sociedade e para seu desenvolvimento pessoal e social.

A assistência, na LEP, está enunciada em seu artigo 11 e concretiza-se nas medidas de assistência material, jurídica, social, psicológica, a saúde, educação, ao trabalho e a profissionalização como exigências básicas do sistema de recuperação da conduta desviante. A assistência é concebida como dever do Estado na prevenção do delito e na recuperação da conduta delituosa do preso, mas também para garantir às pessoas em privação de liberdade o direito aos serviços sociais que possibilitem sua inclusão social (MIRABETE, 2002, p. 308).

No tocante a assistência educacional está prevista no artigo 17 a 21 da LEP e versa sobre o acesso do preso à instrução escolar e formação profissional, coadunando-se com o disposto do art. 205 da CRFB/1988 que reza (PRADO, 2018) a importância da educação no ambiente prisional está em permitir o uso do tempo de encarceramento para promover a inclusão social do apenado por meio da obtenção de conhecimento e habilidades profissionais que facilitem sua inserção no mercado de trabalho e no convívio social. Salienta-se ainda que a LEP permite que as unidades prisionais realizem convênios com secretarias estaduais e municipais para a prestação desses serviços (CARDOSO, 2018).

Outro serviço de assistência presente na LEP é a social, que se encontra prevista nos artigos 22 e 23 da LEP e tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade no seio comunitário. Essa assistência deve consistir no elo entre o ambiente carcerário e a comunidade,

visando fornecer meios ao reeducando para se ajustar à realidade que o espera (PRADO, 2018).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) fornecem o arcabouço jurídico para a implementação da educação nas prisões. A Lei de Diretrizes e Bases estabelece que a educação é um direito de todos os cidadãos, sem discriminação. Já a Lei de Execução Penal, em seus artigos 126 a 129, detalha como a educação e o trabalho podem ser utilizados para a remição de pena, incentivando a participação dos apenados em atividades educacionais e laborativas como meio de reduzir suas penas e promover sua reabilitação.

De acordo com Assis, Rafael Damasceno, em *As Prisões e o Direito Penitenciário no Brasil* (2007), e Bitencourt, Cezar Roberto. Em seu *Tratado de Direito Penal* (2012), discutem a importância da educação como parte integrante do processo de execução penal. Assis argumenta que a educação prisional deve ser vista como uma extensão dos direitos fundamentais dos apenados, contribuindo para sua reintegração social e para a redução das taxas de reincidência. Bitencourt, por sua vez, enfatiza que a educação dentro das prisões deve ser adaptada às necessidades específicas dos apenados, oferecendo tanto ensino formal quanto educação profissionalizante.

3.2 A educação como instrumento de ressocialização e dignidade no sistema prisional brasileiro

A remição de pena é um benefício que incentiva a ressocialização dos apenados, permitindo que, para cada três dias de trabalho ou 12 horas de estudo, um dia de pena seja descontado. Desde sua criação, a remição de pena tem sido um instrumento importante dentro do sistema penitenciário brasileiro para reduzir a superlotação carcerária e incentivar o comportamento positivo entre os presos.

Para Nucci, Guilherme de Souza. No *Manual de Processo Penal e Execução Penal* (2017), reforça a ideia de que a remição de pena por meio da educação é um mecanismo crucial para incentivar a participação dos apenados em atividades educacionais. Nucci destaca que a remição de pena não apenas beneficia os

apenados ao reduzir seu tempo de encarceramento, mas também tem um impacto positivo na administração penitenciária, promovendo um ambiente mais disciplinado e motivado.

Francesco Cernelutti, em sua obra (O Princípio da Dignidade Humana Frente ao Sistema Prisional), argumenta que a dignidade humana deve ser a pedra angular de qualquer sistema jurídico. Cernelutti destaca que, mesmo privados de liberdade, os apenados não devem ser privados de sua dignidade. A educação no sistema prisional, neste contexto, não é apenas um direito, mas um meio essencial para preservar e promover a dignidade humana. Ele afirma que a educação permite aos apenados desenvolverem habilidades e conhecimentos que são fundamentais para sua reintegração social, reduzindo, assim, a reincidência criminal.

Michel Foucault, em Vigiar e Punir (1975), oferece uma análise histórica e crítica do sistema prisional moderno. Foucault descreve como as prisões evoluíram de locais de punição física para instituições de controle e vigilância. Ele argumenta que o sistema prisional moderno se baseia na disciplina e no controle dos corpos dos apenados, muitas vezes negligenciando sua reabilitação e ressocialização. Foucault sugere que as prisões funcionam como microcosmos da sociedade, refletindo e amplificando suas desigualdades e injustiças. Nesse sentido, a introdução de programas educacionais pode ser vista como uma forma de resistência e transformação dentro do sistema prisional, promovendo a autonomia e a capacidade crítica dos apenados. (FOUCAULT, 1975).

3.3 A função do Trabalho no Sistema Prisional Brasileiro.

A possibilidade dos detentos de ter um trabalho durante seu período de cárcere é de extrema importância e fundamental para sua reintegração social como indivíduo para sociedade, pois proporciona a oportunidade de desempenhar habilidades, obter experiência profissional e chance de redução de reincidência criminal, pois proporciona a estes a chance de obter renda lícita, evitando assim, o retorno a criminalidade e com isso abrange a probabilidade de uma reconstrução de vida lícita depois do cumprimento da pena. Marcelo Fernandes de Oliveira (2019), destaca que o trabalho desempenha um papel crucial na reintegração social dos indivíduos privados de liberdade.

Além disso, possibilita a remissão de pena, remuneração mínima de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente no país e um depósito em caderneta poupança individual retirado de parte do salário, conforme previsto na LEP, mas vale destacar, que no Brasil podemos testemunhar que os trabalhos destinados a essas pessoas na maioria das vezes são associados a esforço físico e não intelectual, que contrariam as determinações legais da LEP, não cumpre condições básicas de trabalho, como higiene, segurança e material adequado, Lemgruber, 1999, diz:

O trabalho [no carcere] é invariavelmente manual e não oferece qualquer atrativo, sendo caracterizado pela monotonia e repetição. (...)Não há, desse modo, o menor interesse em ensinar aos presos ofícios que lhe possam valer no mundo livre. Não há o menor respeito à sua pessoa, na medida em que permite a exploração da mão-de-obra cativa. Não há qualquer empenho em estimular o gosto pelo trabalho, se considerada as tarefas oferecidas e correspondentes a remuneração.

Além do mais, segundo a LEP esse tipo de serviço seria de finalidade educativa e produtiva para todos os condenados a pena privativa de liberdade, entretanto, na realidade do nosso país não há ofertas para todos, transformando assim, em um privilégio para poucos indivíduos, Julita Lemgruber (2004, p.319) salienta que “apenas 26% dos presos estão envolvidos em atividades laborativas”, e “em muitos estados menos de 10% trabalham”, tornando assim uma grande parte improdutivo.

3.4 A educação como direito inalienável e ferramenta de ressocialização no sistema prisional

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, em suas reflexões sobre o sistema penal e a garantia dos direitos humanos, destaca a educação como um direito fundamental de todos os indivíduos, incluindo os apenados. Em sua obra *En el Estado de Derecho no hay delitos sin víctimas* Zaffaroni argumenta que negar o acesso à educação aos presos não apenas viola seus direitos individuais, mas também contribui para a perpetuação do ciclo de exclusão e marginalização social. Nesse sentido, a educação no sistema prisional não deve ser vista como um privilégio, mas como um direito inalienável, que deve ser garantido pelo Estado

como parte de sua obrigação de promover a reinserção social e a reintegração dos apenados à sociedade. (ZAFFARONI, 2007).

Em síntese, a fundamentação teórica apresentada destaca a importância da educação no sistema prisional como uma ferramenta indispensável para a ressocialização dos apenados. Baseando-se em autores como Prado, Mirabeto, Cardoso, Zaffaroni, Francesco Cernelutti, Michel Foucault, Rafael Damasceno de Assis, Cezar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci, e nas legislações brasileiras pertinentes, argumenta-se que a educação prisional promove a dignidade humana, reduz a reincidência criminal e facilita a reintegração dos apenados na sociedade. A implementação de programas educacionais eficazes nas prisões brasileiras é, portanto, um imperativo jurídico e moral, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Na perspectiva de Dewey (1997), a educação não deve ser apenas um pensar sobre o homem de modo abstrato e geral, mas sim um pensar sobre a ação humana e suas consequências, diante da sociedade na qual está inserida. Porém, em muitas penitenciárias esses projetos focados na educação são inexistentes ou insuficientes por causa da superlotação, violência, falta de estrutura física e uma carência de profissionais.

3.5 Desafios da Reinserção Social e do Mercado de Trabalho para Ex-detentos

O retorno ao convívio social é uma das principais finalidades da pena e da medida de segurança durante o processo de execução penal. O Estado, para conseguir a reabilitação do indivíduo, adota medidas de assistência ao preso e ao internado, com o fim de orientá-los ao retorno à sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa (PRADO, 2018).

Albergaria defende que a reeducação do preso está diretamente ligada à essência da ressocialização. Nesse contexto, o autor afirma: A reeducação ou escolarização social de delinquente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos direitos do Homem. Por isso, tem de estender-se a todos os homens o direito à educação, como uma das condições da realização de sua

vocação pessoal de crescer.

Inúmeras são as consequências da sentença durante toda a vida do condenado. Ao retornarem à sociedade, os ex presos precisam retomar suas rotinas tradicionais em busca da sobrevivência e uma melhoria nas suas condições de existência. O fato de terem sido encarcerados prejudica muito o acesso dos indivíduos ao mercado de trabalho que, na grande maioria dos casos, não destina as oportunidades de emprego a essas pessoas. Ocorre que as dificuldades para se inserirem no mercado de trabalho decorrem de vários aspectos. Geralmente o nível de escolaridade e capacitação profissional desses egressos são muito baixos. Tudo isso ainda é somado à falta de segurança por parte da sociedade com os ex-detentos. Na concepção da maioria dos empregadores, essas pessoas não são confiáveis a ponto de oferecerem a elas uma oportunidade de emprego em suas residências, empresas ou estabelecimentos de modo geral (PASTORE, 2011, p. 64).

Um dos grandes desafios dos ex-detentos é conseguir se ingressar no mercado de trabalho. O preconceito e o baixo grau de escolaridade dificultam o retorno ao mercado, já que o mesmo está cada vez mais competitivo e exigindo mão de obra qualificada e diferenciada. Por muitas vezes a sociedade é resistente a contratações desses indivíduos, o que intimida as organizações a contratarem este tipo de mão de obra. Ademais, essa dificuldade para encontrar meios de subsistência faz com que aumente ainda mais as chances de o indivíduo cometer outros crimes e retornar ao encarceramento.

3.6 Atual população carcerária no Brasil

Atualmente, o Brasil enfrenta uma crise significativa em seu sistema prisional, refletida em números alarmantes sobre a população carcerária. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2023, o país possui uma população carcerária superior a 800 mil pessoas, colocando-o entre os países com o maior número de detentos no mundo. Esse elevado número de prisioneiros resulta em um sistema penitenciário severamente superlotado, com muitas unidades prisionais operando a mais de 150% de sua capacidade projetada, o sistema enfrenta problemas estruturais sociais, políticos e econômicos que contribuem

para o seu colapso (DE JESUS, 2023).

Diversas prisões são conhecidas por terem celas insalubres e superlotadas, o que é amplamente sabido e de conhecimento público. De acordo com Capez (2012, p. 64)

A estrutura precária representa um obstáculo significativo à educação no sistema prisional. A superlotação decorrente do encarceramento em massa. A ausência de salas de aula e espaços apropriados para leitura e estudo força essas atividades a acontecerem nas próprias celas. No entanto, as celas das prisões brasileiras são extremamente inadequadas para leitura e estudo, pois a superlotação resulta em falta de espaço, iluminação e condições sanitárias, tornando essas atividades inviáveis. (CACICEDO, 2016, p.10-11)

E essa situação não só compromete as condições de vida dos detentos, mas também contraria a legislação vigente, muitos detentos adquirem doenças graves, abrange os problemas como a violência e a falta de recursos adequados para programas de reabilitação e educação.

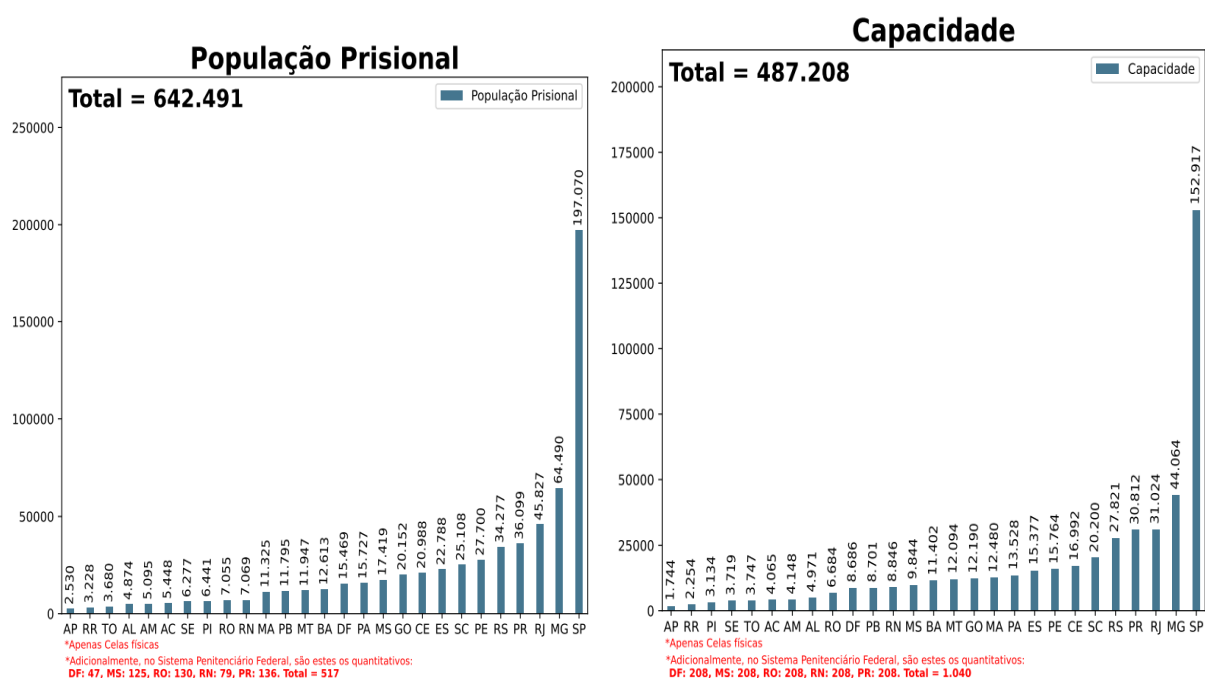
Além da superlotação, o perfil da população carcerária brasileira revela um panorama preocupante em termos de reincidência e falta de oportunidades de reintegração. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostram que cerca de 70% dos egressos do sistema prisional retornam ao encarceramento dentro de cinco anos após sua liberação. Este alto índice de reincidência está frequentemente associado à falta de acesso a programas educacionais e de reabilitação durante a detenção, além das dificuldades enfrentadas pelos ex-detentos ao tentar se reintegrar ao mercado de trabalho e à sociedade. A situação evidencia a necessidade urgente de reformas e de uma abordagem mais eficaz para a educação e a ressocialização no sistema prisional brasileiro.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Dados e análises do sistema prisional

Esses dados foram disponibilizados pelo relatório do sistema nacional de informações penais do 2º semestre de 2023, ou seja, no período de julho a dezembro, constando as informações de todos os Estados e do Distrito Federal, o qual revelou vários aspectos cruciais e desafiadores que devem ser considerados para promover uma transformação efetiva no contexto prisional

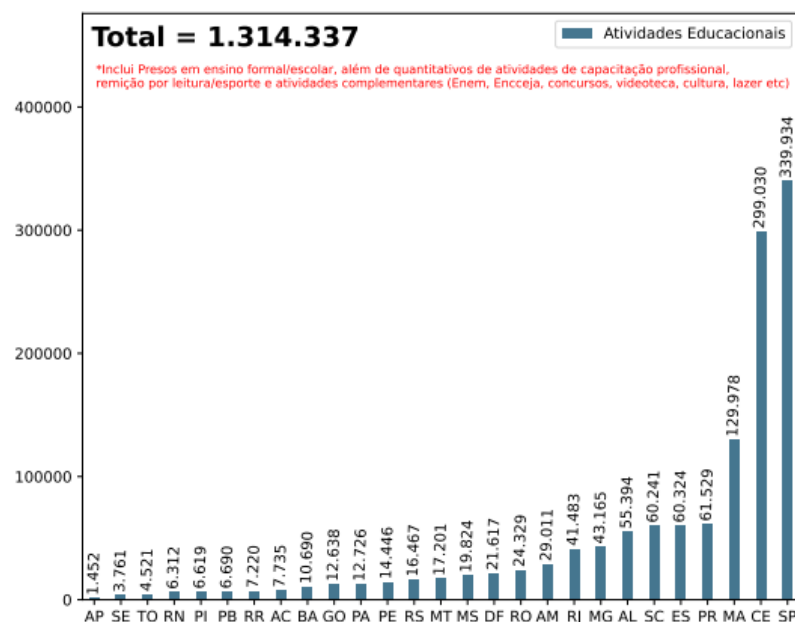
4.1.1 População Prisional e Capacidade



Os dados presente no gráfico da população prisional brasileira evidencia um aumento significativo no número de detentos ao longo dos últimos anos, refletindo a crise de superlotação no sistema penitenciário. Em 2023, o Brasil contabilizou uma população prisional de mais de 600 mil indivíduos (RELIPEN - 2º semestre de 2023), com São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro liderando os números absolutos de presos. Esse crescimento exacerbado revela a urgência de políticas públicas que favoreçam a ressocialização, sendo a educação uma ferramenta essencial para

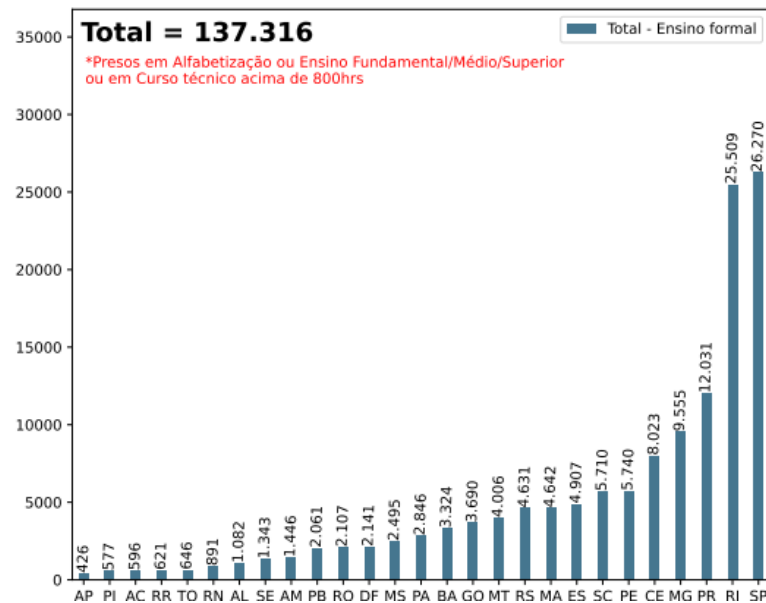
mitigar os efeitos da reincidência criminal e proporcionar oportunidades reais de reintegração social. A disparidade entre a capacidade das unidades prisionais e a quantidade de presos também reforça a necessidade de intervenções estruturais que priorizem programas educacionais e de trabalho dentro das penitenciárias.

4.1.2 Total de Atividades Educacionais



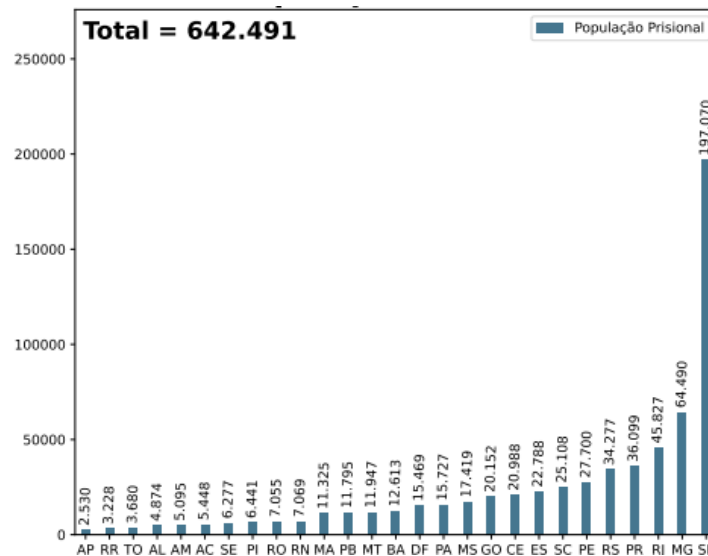
O total de atividades educacionais é um indicador relevante para avaliar os esforços de ressocialização por meio da educação. Conforme os dados apresentados, há um aumento gradual na oferta de programas educacionais formais e complementares dentro das penitenciárias, embora ainda insuficiente diante da grande demanda da população carcerária. Essas atividades incluem desde alfabetização e ensino fundamental até cursos profissionalizantes e preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para privados de liberdade. A participação dos presos em programas educacionais está diretamente ligada à possibilidade de remição de pena, o que incentiva a adesão ao ensino.

4.2 Total de presos em ensino formal



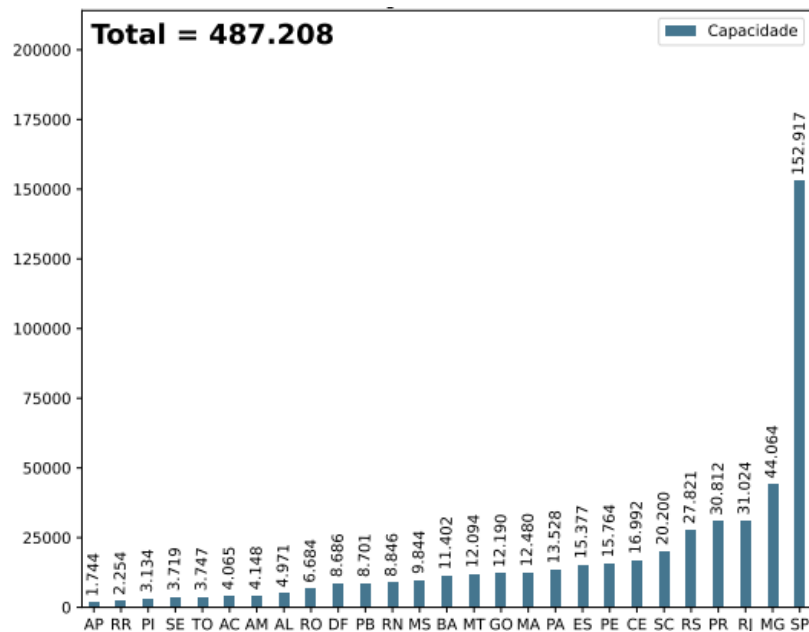
A educação formal, além de contribuir para a remição de pena, é crucial na redução da reincidência, ao fornecer oportunidades para o desenvolvimento pessoal e profissional dos detentos, preparando-os para uma reintegração mais eficaz na sociedade. Embora uma parcela significativa dos apenados participe de programas como alfabetização, ensino fundamental e médio, a demanda ainda é maior do que a oferta disponível nas unidades prisionais.

4.2.1 População prisional em celas físicas



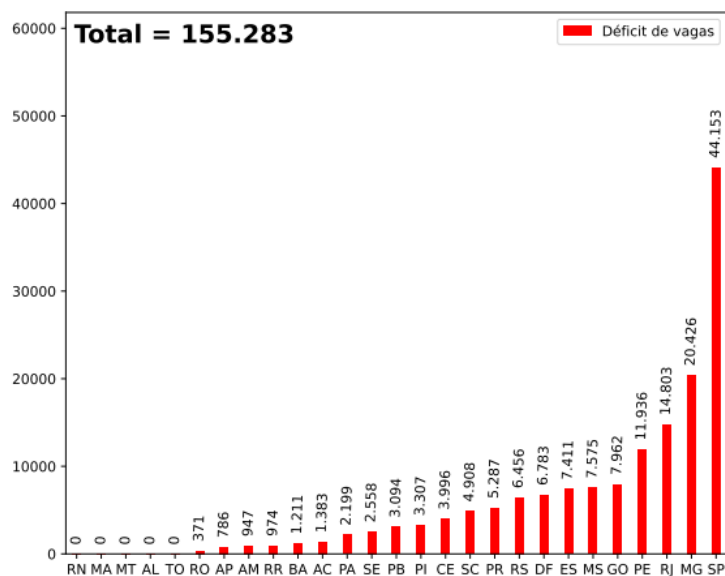
Com mais de 600 mil presos distribuídos em celas físicas, o número de detentos excede em muito a capacidade das unidades prisionais, um dos principais desafios do sistema penitenciário é a superlotação, gerando um déficit de vagas significativo. Além disso, a falta de espaço adequado para comportar todos os presos em celas físicas sobrecarrega o sistema e impede a implementação eficaz de políticas voltadas à reintegração social.

4.3 Capacidade das Celas Físicas



Embora o país disponha de aproximadamente 487 mil vagas nas unidades prisionais, a população carcerária supera esse número em mais de 150 mil detentos, gerando um déficit que agrava as condições de superlotação (RELIPEN - 2º semestre de 2023). Essa insuficiência compromete diretamente a eficácia dos programas de ressocialização, já que a falta de espaço adequado dificulta a organização de atividades educacionais e laborais, além de sobrecarregar os serviços básicos de saúde e segurança.

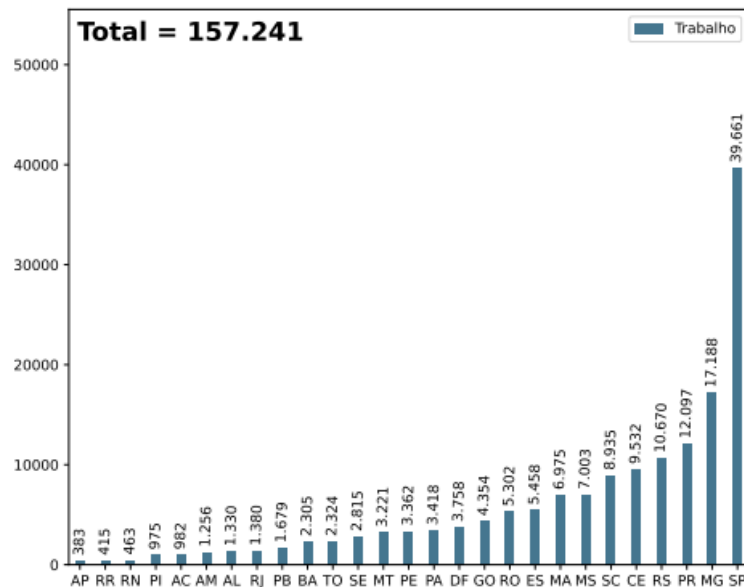
4.4 Déficit de Vagas



UF	Déficit de vagas	UF	Déficit de vagas	UF	Déficit de vagas
AC	-1.383	MA	(superávit) 1.155	RJ	-14.803
AL	(superávit) 97	MG	-20.426	RN	(superávit) 1.777
AM	-947	MS	-7.575	RO	-371
AP	-786	MT	(superávit) 147	RR	-974
BA	-1.211	PA	-2.199	RS	-6.456
CE	-3.996	PB	-3.094	SC	-4.908
DF	-6.783	PE	-11.936	SE	-2.558
ES	-7.411	PI	-3.307	SP	-44.153
GO	-7.962	PR	-5.287	TO	(superávit) 67

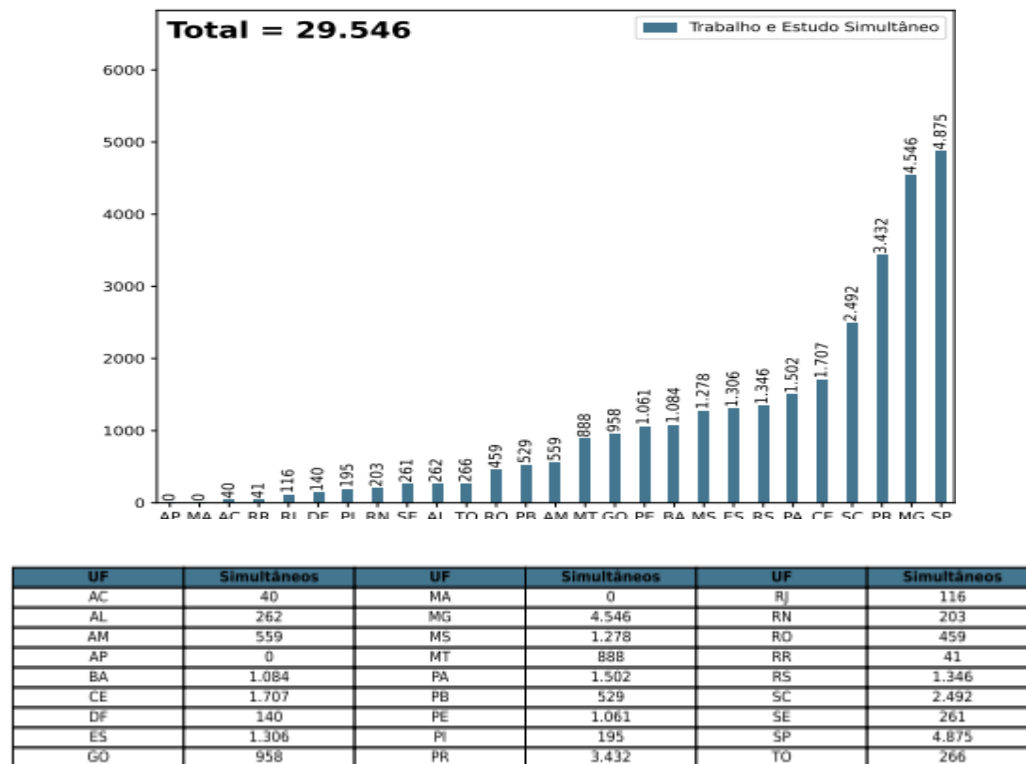
O déficit de vagas é um dos maiores problemas enfrentados pelas unidades carcerárias, com um excedente de mais de 150 mil presos além da capacidade disponível (RELIPEN - 2º semestre de 2023). Esse déficit resulta em condições de superlotação, afetando diretamente a dignidade dos detentos e comprometendo o cumprimento dos objetivos de ressocialização. A superlotação dificulta o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência jurídica, e agrava as condições de segurança tanto para os presos quanto para os agentes penitenciários.

4.5 Presos Trabalhando



Embora a (LEP) preveja a oferta de atividades laborais para os detentos, apenas uma parcela reduzida da população prisional tem acesso a essas oportunidades. O trabalho dentro da prisão é fundamental não apenas para a ocupação dos presos, mas também para o desenvolvimento de habilidades profissionais e para a remição de pena. No entanto, a escassez de vagas e a falta de estrutura nas unidades prisionais dificultam a ampliação desses programas, limitando o seu impacto positivo na ressocialização e reintegração social dos apenados.

4.6 Total de presos em Trabalho e estudos simultaneamente



Essa prática permite adquirir conhecimentos teóricos e práticos, promovendo não apenas o desenvolvimento pessoal, mas também a chance de remição de pena, ao reduzir o tempo de prisão através da participação ativa em atividades educativas e laborais. Contudo, o número de presos que conseguem conciliar essas duas atividades ainda é limitado, refletindo a necessidade de políticas públicas mais robustas que ampliem a oferta de vagas tanto para o trabalho quanto para a educação, garantindo condições adequadas para a aprendizagem e o exercício profissional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa revelou ser um instrumento crucial, mas enfrenta desafios significativos para se tornar plenamente eficaz. Apesar das disposições legais previstas na (LEP) e dos avanços teóricos sobre a importância da educação na reintegração social, a prática ainda é marcada por obstáculos que comprometem os esforços ressocializadores, como resistência social, falta de recursos e ausência de estratégias integradas.

Os resultados indicam que a educação nas prisões vai além de uma simples medida de redução de pena; trata-se de um direito fundamental que contribui para a dignidade e a inclusão social dos apenados. A implementação de programas educacionais adequados promove a aquisição de novas habilidades e perspectivas, fundamentais para a reintegração no mercado de trabalho e na sociedade. Contudo, para alcançar uma ressocialização efetiva, é essencial uma abordagem integrada que envolva não apenas melhorias estruturais nas unidades prisionais, mas também parcerias com instituições educacionais e iniciativas que visem mudar a percepção social sobre os ex-detentos.

Ainda que o sistema prisional brasileiro tenha mostrado avanços no reconhecimento da educação como ferramenta de transformação, persistem barreiras significativas, como a superlotação e as condições precárias das unidades prisionais, que dificultam a aplicação prática das normas vigentes. A taxa de reincidência, que alcança aproximadamente 70%, reforça a urgência de reformas voltadas para programas educacionais e de trabalho mais eficazes, acompanhados de políticas públicas que assegurem investimentos contínuos e sustentáveis.

Portanto, o estudo conclui que, para que a educação no sistema prisional cumpra seu papel de ressocialização, é necessário um esforço conjunto que envolva o Estado, a sociedade e os próprios apenados. A promoção de uma justiça penal mais humanizada e eficaz depende de uma mudança de paradigma, onde a educação seja vista não apenas como um benefício legal, mas como um elemento central na construção de uma sociedade mais justa e menos excludente.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**.3. Ed Belo Horizonte: Del Rey, 1996

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Em seu **Tratado de Direito Penal** (2007).

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). (2023). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). (2023). **Relatório de População Carcerária**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>.

Acesso em: 18 de setembro de 2024

BRASIL. <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/#:~:text=Os%20dados%20apresentados%20revelam%20que,de%20maior%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20presos>.

Acesso em: 20 de setembro de 2024

BRASIL. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf/view>

Acesso em: 27 de setembro de 2024

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Volume 1, parte geral. 16ª Edição. São Paulo:Saraiva,2012.

CACICEDO, Patrick. **Desafios para a educação nas prisões na era do grande**

encarceramento. Aracê, Direitos Humanos em Revista, Ano 3, Número 4, nov. 2016.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **As assistências previstas na lei de execução penal: uma tentativa de inclusão social do apenado.** (2018)

CARNELUTTI, Francesco. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional.**

DEWEY, John. **Democracy and Education: An Introduction to the Philosophy of Education.** New York. The Free Press. Simon & Schuster, 1997.

DE JESUS, E. A. O processo educativo no cárcere como contributo para a remição da pena. Revista **OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 388–396, 2023. DOI:10.5281/zenodo.8361536. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/67>. Acesso em: 20 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** Tradução de Raquel Ramallete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

LEMGRUBER, Julita. **Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.** Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: jan./fev./março de 1990. Ano I - n° 2. p. 45 a 76.

LEMGRUBER, Julita. **Alternativas à pena de prisão.** Anais da Conferência promovida pela Secretaria de Estado de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: SEJ-RJ, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 10. ed., rev. e atual.** São Paulo. Editora Atlas, 2002. (2002) P. 308.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1087.

OLIVEIRA, M.F., **O trabalho como instrumento de ressocialização do preso** (2019)

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores.** São Paulo: Saraiva. 2011.

PRADO, Rodrigo. **A assistência ao preso e ao egresso na execução penal**. Disponível (2018).

ZAFFARONI, Eugenio Raul. (2007) **En el Estado de Derecho no hay delitos sin víctimas**. Buenos Aires: Ediar